



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0116/2026

Autoriza a doação de imóvel no Município de Major Vieira.

Autor: Governador do Estado

Relator: Deputado Maurício Peixer

I - RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, de autoria do Governador do Estado, que Autoriza a doação de Imóvel no Município de Major Vieira.

Na Justificação, acostada às pp.4 dos autos eletrônicos, o Autor observa que:

"O Projeto de Lei que autoriza a doação, ao Município de Major Vieira, do imóvel com área de 7.865,00 m² (sete mil, oitocentos e sessenta e cinco metros quadrados), com benfeitoria averbada, matriculado sob o nº 42.662 no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas e cadastrado sob o nº 5.159 no Sistema Integrado de Patrimônio, Administração e Contratos (SIPAC), no Município de Major Vieira.

A doação de que trata esta Lei tem por finalidade e encargo a manutenção das atividades das Secretarias Municipais de Educação, Agricultura e Assistência Social, bem como a implantação, por parte do Município, de Serviço Residencial Terapêutico (SRT) visando a reinserção social de pessoas necessitadas de moradia assistida e acompanhamento contínuo."

Além da Justificativa, encontram-se apensado ao autos os seguinte documentos:

- ofício firmado pela Prefeito do Município de Major Vieira solicitando a doação do imóvel e dispendo sobre sua finalidade;

- certidão de matrícula do imóvel expedida pelo Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Canoinhas/SC;

- Manifestação da Secretaria de Estado de Educação;

- Relatório do Imóvel (informações do Patrimônio), elaborado pela Secretaria de Estado da Administração;

- Parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Estado da Administração.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de março de 2026 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que, nos termos do art. 130, VI, do Regimento Interno, fui designado à sua relatoria.

É o relatório.

II - VOTO

Compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa de projetos ou emendas apresentados ao Parlamento.

Referentemente à constitucionalidade sob o aspecto formal, saliente que a matéria sob apreciação vem estabelecida por meio da proposição legislativa adequada à espécie, qual seja, projeto de lei ordinária cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado, prevista no art. 50, § 2º, da Constituição Estadual^[1].

Em relação à constitucionalidade material, também não detecto qualquer violação aos textos das Cartas Federal e Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios constitucionais.

Portanto, não há, na espécie, a hipótese de vício de inconstitucionalidade formal e/ou material.

Com respeito aos demais aspectos regimentalmente tocantes a este órgão fracionário, não detectei nenhum obstáculo à tramitação da matéria.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 209, I, parte final e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** do prosseguimento da tramitação processual do Projeto de Lei nº 0116/2026, tal como determinada pelo 1º Secretário da Mesa no despacho inicial.

Sala das Comissões,

Deputado MAURÍCIO PEIXER
Relator

[1] Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, inciso IV.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Maurício Fernando Peixer**, em 15/04/2026, às 10:50.
